

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO  
DO PARANÁ

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Projeto de lei 003/2026 de autoria do vereador Danylo Acioli

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo desta que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea no âmbito do município de Apucarana, e dá outras providências, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com os artigos 6.º a 8.º da novel Lei Orgânica Municipal que estabelece a respectiva competência privativa e suplementar para legislar sobre o tema objeto da proposição. Pelo relator da comissão de constituição, justiça e redação foram feitos os questionamentos abaixo:

1.1- O Projeto de Lei nº 003/2026 invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), ao instituir forma alternativa de quitação de multa de trânsito? Não pois tal alternativa não é quita multa, mas efetiva o direito do infrator que preencha os requisitos legais de exercer o direito alternativo de reparar a lesão por sí cometida à legislação de trânsito, como se discorrerá a seguir.



1.2- A previsão de conversão da multa em obrigação diversa do pagamento em pecúnia altera o regime jurídico estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, configurando inovação normativa em matéria reservada à legislação federal? Não pois a alternativa possui previsão no CTB.

1.3 - Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que tenham declarado inconstitucionais leis estaduais, distritais ou municipais que criaram formas diferenciadas de pagamento ou parcelamento de multas de trânsito, como na ADI que declarou inconstitucional a Lei nº 5.551/2015 do Distrito Federal? Não é o caso porque a lei mencionada inovou a legislação de regência quanto ao parcelamento das multas e pagamento por cartão de crédito, no caso em análise há expressa previsão no CTB, como se verá adiante.

1.4- A existência de leis semelhantes aprovadas em outros municípios, como Ponta Grossa e Londrina, afasta o vício de inconstitucionalidade ou há decisões judiciais reconhecendo a irregularidade dessas normas por violação ao art. 22, XI, da Constituição Federal? O fato de outros municípios terem aprovado leis semelhantes não as torna legais ou constitucionais; posto que a invalidação das leis se dá por afronta à simetria e sincronia da pirâmide jurídica, e especialmente à norma constitucional situada no ápice da mencionada pirâmide

1.5- A disciplina da forma de cumprimento ou quitação de multa de trânsito integra o Sistema Nacional de Trânsito e, portanto, exige uniformidade normativa nacional, incompatível com regulamentação municipal autônoma? Não é o caso desde suplementação no âmbito local e a legislação municipal regulamente a substituição da multa de trânsito por punição educativa mediante a satisfação dos requisitos do CTB como abaixo descrito.

2. O Código de Trânsito Brasileiro, já prevê a possibilidade da conversão de multas de trânsito, é o que diz **artigo 267**, atualizado pela Lei nº 14.071/2020. Esta medida transforma uma penalidade pecuniária em uma notificação educativa, sem pontuação na CNH e sem cobrança de valor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos

a) multa deve ser de natureza **leve** ou **média**.



b) o condutor **não** pode ter cometido nenhuma outra infração nos últimos **12 meses**.

c) Infrações graves ou gravíssimas não podem ser convertidas.

Entende esta procuradoria ser deveras percuente a inserção dos dispositivos legais abaixo elencados, pois a conversão legal já descrita é permissivo contido no CTB (Lei Federal) e oficialmente será autorizada e efetivada pelo DETRAN-PR (órgão de trânsito estadual), a fim de que sejam dirimidas dúvidas sobre a efetividade do direito do condutor ou proprietário de ser beneficiado pela lei em comento; haja vistas, do interesse em doar sangue ou medula óssea atitude sem custos para o doador e o pagamento de multa pecuniária e inserção de pontuação na CNH, sem dúvida uma proposta inteligente e digna do ponto de vista humanitário.

**Art. 3º** Caberá à autoridade municipal de trânsito de Apucarana regulamentar as infrações passíveis de conversão, observados critérios técnicos e legais, limitadas a até 2 (duas) conversões por ano para cada condutor.

**Art. 4º** O condutor que optar pela conversão deverá apresentar ao órgão municipal competente o comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, a fim de requerer a conversão da penalidade, nos termos desta Lei.

Oportunas ainda as justificativas trazidas à colação pelo autor do projeto acerca da constitucionalidade do mesmo, como segue:

“A constitucionalidade da presente proposição fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício da autonomia administrativa do Município na gestão e execução das políticas de trânsito de sua atribuição, sem qualquer interferência nas competências normativas reservadas à União. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que, embora demande atuação administrativa por parte do Poder Executivo, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, portanto,



usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ARE 878.911/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).

Ademais, no que se refere à constitucionalidade formal, destaca-se que o projeto não dispõe sobre organização administrativa, criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, não trata de regime jurídico de servidores, tampouco fixa ou majora remuneração, nem gera despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual se mostra plenamente legítima a iniciativa parlamentar. Pelo exposto opinamos pela livre tramitação. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 27 de fevereiro de 2.026

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PL 003/2026  
AUTORIA: Ver. Danylo Acioli e Ver. Dr Odarlone Orente

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

**01) WILSON ROBERTO PENHARBEL:36738638949 EM 27/02/2026 19:35:57**

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602271935561772231757-102306.pdf>

-- FIM --

